



PROCESSO Nº	: 25.437-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO JC-EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 6.269/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADE NO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 95/2014. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PRELIMINARMENTE, PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DEVER DE RESSARCIR AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** apresentada pela Secretaria de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de suposta irregularidade na concessão de aditivo ao Contrato nº 95/2014, a qual foi assim classificada inicialmente:

**Roger Alessandro Rodrigues Pereira – Secretário Municipal de Saúde
Evanilda Costa do Nascimento – Secretária de Saúde em Substituição**

1) HB 10. CONTRATOS GRAVE. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

1.1) Concessão de aditivo de 25% do valor ao contrato nº 95/2014 sem o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade do serviço prestado, contrariando o § 1º, do art. 65 e os princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93, levando ao pagamento ilegítimo de **R\$ 365.376,46**. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2. Após emissão de **Parecer Ministerial nº 5.523/2018**, houve elaboração





de novo relatório técnico, incluindo-se no polo passivo os seguintes responsáveis e modificando-se o valor a ser ressarcido:

**Antônio Carlos de Jesus Mendes - Secretário Municipal de Saúde
Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário Municipal de Saúde
Evanilda Costa do Nascimento – ex-Secretária de Saúde em Substituição
JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME**

JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº 06/2017) ao valor do Contrato nº 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos, houve, entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de **R\$ 318.184,70** à empresa JC-Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento ilícito da empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato

3. Os responsáveis foram novamente citados para defesa, as quais foram juntadas nos documentos digitais n. 158634/2019, 163315/2019 e 163427/2019. Os responsáveis sustentam, em síntese, que os serviços foram prestados a contento e pugnam pela improcedência da RNI.

4. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pelo saneamento parcial da irregularidade, opinando pela imputação de débito no valor de **R\$ 302.927,14**, em proporção estabelecida no Apêndice B, do relatório, conforme segue:

Responsáveis Solidários		Valor
Antônio Carlos de Jesus Mendes	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92
Evanilda da Costa do Nascimento	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28
TOTAL:		302.927,14

5. Isso posto, vieram os autos para emissão de parecer conclusivo. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar - conversão dos autos em tomada de contas ordinária

6. Ao analisar os pagamentos relativos ao aditamento do contrato n. 95/2014, a equipe técnica constatou o pagamento irregular de R\$ 302.297,14. Nessa senda, imputou o dever de ressarcir o valor, em solidariedade, aos responsáveis já citados.

7. Contudo, faz-se mister considerar a pertinência da conversão dos autos em tomada de contas ordinária, ante a configuração de dano ao erário. Assim, reza o Regimento Interno desta Corte:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

8. Com efeito, percebe-se que o meio processual utilizado, qual seja, a representação de natureza interna, não é o adequado diante da manutenção para presente irregularidade JB02, razão pela qual pugna-se, preliminarmente, pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, citação dos responsáveis, novo relatório técnico de defesa e notificação dos responsáveis para alegações finais, com fulcro no art. 89, III, c/c com art. 149-A do RITCE/MT (alterado pela Resolução Normativa nº 08/2018).





2.2. Das irregularidades apontadas

9. Como dito, a Secretaria de Controle Externo propôs a presente Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de suposta irregularidade na concessão de aditivo ao Contrato nº 95/20145, firmado com a empresa JC – Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME, para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde.

10. Em síntese, a Secex entendeu que o objeto original foi mudado ou transfigurado pelo aditivo, bem como esclareceu que as alterações contratuais, que extrapolaram os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deveriam observar, entre vários outros requisitos, a imprevisibilidade dos fatos que a ensejaram e a não transfiguração do objeto originalmente contratado, sendo cumulativo todos os requisitos exigidos.

11. Ademais, concluiu que as razões apresentadas para a concessão dos termos aditivos não se coadunaram com o objeto originalmente licitado no edital da Tomada de Preços nº 05/2014 e pactuado no Contrato nº 95/2014, e o objeto incluído pelo Termo Aditivo nº 01/2015 não guarda característica de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em desconformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

12. Este *Parquet* em parecer anterior, e em consonância ao entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade. Considerou-se que houve desrespeito ao art. 65 da Lei 8.666/1993, à Resolução de Consulta nº 45/2011 e à jurisprudência do TCE/MT.

13. Nesse caminho, opinou-se pela **procedência** da presente Representação Interna, com imputação de **débito** e aplicação de **multa proporcional ao dano aos Srs. Roger Alessandro Pereira e a Sra. Evanilda Costa do Nascimento**. Além disso, foi





sugerida a **determinação** à atual gestão para que, caso o Contrato nº 95/2014 ainda estivesse vigente, se abstivesse de realizar novos aditivos, tendo em vista o extrapolamento do limite de 25% do valor inicial, bem como promovesse as devidas supressões com o fim de cessar o pagamento das despesas ilegítimas decorrentes dos Termos Aditivos nº 01/2015 e nº 06/2017, em conformidade com os mandamentos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

14. Contudo, houve elaboração de novo relatório técnico, em que se incluiu o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Secretário Municipal de Saúde, e a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME no polo passivo da demanda.

15. Nesse norte, os interessados foram novamente citados para apresentarem defesa.

16. Em sede de defesa, o **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes** justificou que a empresa prestou efetivamente os serviços e que obtiveram resultados positivos; além disso, afirmou que o aditivo em comento foi avaliado e aprovado pelos setores competentes, quais sejam, Controladoria, Procuradoria Geral do Município, Finanças, Seplan.

17. Contudo, a equipe técnica não acolheu as razões. Reafirmou que não está a discutir sobre a relevância dos serviços prestados pela empresa, pois o cerne das irregularidades retratadas nos relatórios foi a celebração de termos aditivos em percentual acima de 25% do valor original do contrato – sem o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade dos serviços prestados, além dos pagamentos superfaturados realizados em decorrência desses aditivos indevidos.

18. Nesse sentido, opinou pela responsabilização do gestor no montante de **R\$ 39.041,92**.

19. Pois bem. Segundo consta, o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes





ordenou os seguintes pagamentos, enquanto esteve a frente da Secretaria Municipal de Saúde:

NF	VALOR NF (R\$)	DEVIDO NO MÊS (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
AVULSA 33	35.198,71	25.438,23	9.760,48
AVULSA 34	35.198,71	25.438,23	9.760,48
AVULSA 35	35.198,71	25.438,23	9.760,48
AVULSA 36	35.198,71	25.438,23	9.760,48
TOTAL:			39.041,92

20. Este *Parquet* já teceu comentários suficientes, em parecer anterior, sobre a irregularidade do aditivo firmado, não se fazendo pertinente reiterar as mesmas deliberações, quanto à necessária manutenção do achado.

21. Dessa forma, entende-se pelo necessário dever de se imputar ao gestor o devido resarcimento dos montantes pagos a título do Aditivo ao Contrato nº 95/2014, durante a sua gestão, posto ter ordenado os pagamentos, mesmo diante do alerta da Procuradoria do Município quanto à necessidade de se suprimir os serviços prestados pela empresa.

22. Além de ter ignorado o alerta, some-se a isso o fato de o gestor ter solicitado novo aditivo com motivação semelhante às alegadas anteriormente, contribuindo para a perpetuação da irregularidade e dos pagamentos indevidos.

23. Quanto à **empresa** JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME, esta trouxe aos autos os demonstrativos de cálculo das análises realizadas pela contadoria da empresa, documentos referentes à formalização dos nove termos aditivos ao Contrato nº 95/2014, comprovantes da execução da despesa do contrato (empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais) até maio de 2018, e apresentação com a evolução parcial da saúde de Cáceres entre 2013 e 2018.





24. A Equipe técnica acatou parcialmente a defesa, considerando que foram realizados pagamentos a menor à prestadora de serviços, atinentes a revisões inflacionárias menores que as devidas, retificando, assim, o valor do dano ao erário.

25. Ressai dos autos que a empresa notadamente faturou notas fiscais em valores maiores que os devidos pelos serviços prestados, sendo devida a imputação de ressarcir os cofres públicos.

26. Conforme já ressoado em parecer anterior, houve concessão de aditivo de valor sem o correspondente aumento da qualidade ou do serviço prestado, impactando negativamente nas despesas do órgão. Além disso, foi constatada a ocorrência de superfaturamento, em função da continuidade dos pagamentos previstos no Termo Aditivo 01/2015, após alcançado o valor previsto para o primeiro ano, além da própria celebração do Termo Aditivo nº 06/2017 e do pagamento de notas fiscais emitidas pela empresa JC Excelência em valores maiores que os devidos.

27. Nesse norte, opina-se pela condenação ao **ressarcimento de R\$ 39.041,92** (trinta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e dois centavos), em solidariedade, ao **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes e à empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, referentes aos pagamentos indevidos atinentes a irregularidade proferida pela sigla JB02, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT; bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

28. Em relação às defesas da **Sra. Evanilda da Costa do Nascimento e do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, percebe-se que estes reiteram suas considerações, alegando, em suma, que a empresa prestou os serviços solicitados e que os aditivos se deram por interesse público.





29. Conforme já ressoado em parecer anterior, foi irregular a concessão de aditivo de valor sem o correspondente aumento da qualidade ou do serviço prestado, o que causou grave dano ao erário municipal.
30. A Secex reafirmou que o cerne dos achados de auditoria foi a celebração de termos aditivos em percentual superior aos 25% permitidos pelo artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o superfaturamento decorrente de tais aditivações irregulares, não se discutindo sobre a relevância dos serviços prestados. Além disso, não foi sugerida a devolução integral dos valores pagos.
31. Segundo consta, os responsáveis ordenaram os seguintes valores enquanto estiveram a frente da Secretaria Municipal de Saúde: a) Sra. Evanilda da Costa do Nascimento, R\$ 94.094,94; e b) Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, R\$ 169.790,28.
32. A responsabilidade dos agentes já fora amplamente justificada em manifestação prévia. Contudo, considerando que devem ser reajustados os valores, porquanto verificados pagamentos a menor à empresa, **este Parquet retifica posicionamento anterior, Parecer n. 5.523/2018**, para opinar pela devolução dos valores nos montantes agora atualizados pela equipe técnica.
33. Nesse diapasão, opina-se pela condenação ao **ressarcimento de R\$ 94.094,94** (noventa e quatro mil, noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), em solidariedade, a **Sra. Evanilda da Costa do Nascimento e à empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, referentes aos pagamentos indevidos atinentes a irregularidade proferida pela sigla JB02, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT; bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.





34. Além disso, opina-se pela condenação ao **ressarcimento de R\$ 169.790,28** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), em solidariedade, ao **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e à empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, referentes aos pagamentos indevidos atinentes a irregularidade proferida pela sigla JB02, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT; bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **retifica parcialmente Parecer nº 5.523/2018** e opina:

a) preliminarmente, pela conversão em **tomada de contas ordinária**, nos termos do art. 230 do RITCE/MT, para apuração da irregularidade JB02 e do dano ao erário;

b) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade no Termo Aditivo nº 01/2015 e no Termo Aditivo nº 06/2017 ao Contrato nº 95/2014, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde Cáceres com a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME;

c) pela condenação do **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em solidariedade com a empresa **JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, no importe de **R\$ 169.790,28**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

d) pela condenação da **Sra. Evanilda da Costa do Nascimento**, Ex-





Secretaria Municipal de Saúde em Substituição, em solidariedade com a empresa **JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, no importe de **R\$ 94.094,94**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

e) pela condenação do **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes**, Secretário Municipal de Saúde, em solidariedade com a empresa **JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, no importe de **R\$ 39.041,92**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

f) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 20 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

